

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão do Provedor de Justiça Europeu que encerra o inquérito relativo à queixa 343/2010/MHZ contra o Tribunal de Justiça da União Europeia

Decisão

Caso 343/2010/MHZ - Aberto em 15/02/2010 - Decisão de 20/12/2010 - Instituição em causa Tribunal de Justiça da União Europeia (Não se verificou má administração) |

Enquanto estudava para a sua licenciatura em Direito, a queixosa trabalhou como tradutora de textos jurídicos. No entanto, depois de obter seu diploma, ela parou de trabalhar porque tornou-se mãe. Posteriormente, participou num concurso lançado pelo Tribunal de Justiça para contratos-quadro destinados a traduzir os textos jurídicos do Tribunal. A sua proposta foi rejeitada por não ter cumprido a condição do concurso de ter dois anos de experiência profissional na tradução de textos jurídicos após ter concluído estudos de direito. O queixoso dirigiu-se ao Provedor de Justiça alegando que a interpretação formalista da condição acima referida por parte do Tribunal conduz a uma discriminação indirecta contra as mulheres. A este respeito, argumentou que as mulheres são muito mais propensas a suspender as suas carreiras profissionais após a conclusão dos seus estudos. Por conseguinte, é provável que mais mulheres tenham pouca experiência profissional para trabalhar para o Tribunal.

No seu parecer, o Tribunal de Justiça explicou que a condição em causa deve aplicar-se igualmente aos requerentes de ambos os sexos, uma vez que a tradução de textos jurídicos exige experiência profissional adquirida após a obtenção de um diploma em direito.

O Provedor de Justiça concordou com esta justificação. O Tribunal demonstrou que, mesmo que exista de facto uma distinção entre mulheres e homens a que o queixoso se refere, esta é justificada por factores objectivos e alheios a qualquer discriminação em razão do sexo. O Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração e encerrou o processo.

Antecedentes da reclamação



1. A queixosa apresentou o seu pedido de participação no convite à apresentação de propostas («convite»), publicado pelo Tribunal de Justiça (TJ), para a celebração de contratos-quadro de tradução de textos jurídicos de determinadas línguas oficiais da União Europeia para polaco.
2. O pedido de participação da queixosa foi indeferido com o fundamento de que não possuía pelo menos dois anos de experiência como tradutora de textos jurídicos após ter obtido um diploma universitário no domínio do direito. Este requisito estava previsto no ponto III.2.3 do convite à apresentação de propostas.
3. A queixosa enviou uma carta ao TJ, na qual contestava a decisão em questão. Alegou que, no seu caso, o TJ não devia interpretar a condição da proposta pertinente de forma formalista, mas sim analisar a sua *ratio legis*, que, na sua opinião, consiste em selecionar tradutores profissionais. Posteriormente, descreveu a sua formação académica (licenciatura em direito e em filologia alemã com especialização na tradução de textos jurídicos). Explicou que adquiriu dois anos de experiência profissional no decurso dos seus estudos, através da tradução de textos jurídicos para o Centro de Direito Bancário da Universidade X. Além disso, alegou que não lhe era possível obter dois anos de experiência profissional após os seus estudos. Tal deveu-se ao facto de, nessa altura, ter decidido adiar a sua carreira profissional para se tornar mãe. Solicitou ao TJ que tomasse em consideração a experiência profissional adquirida durante os seus estudos universitários e que aceitasse o seu pedido de participação no concurso.
4. Na sua resposta, o TJ explicou que: i) deve aplicar os mesmos critérios a todas as candidaturas e salientou que estes estavam claramente enunciados no convite à apresentação de propostas; ii) a disposição relativa a dois anos de experiência profissional pós-universitária é clara e não pode ser objeto de interpretação; iii) no futuro, a queixosa pode, após ter obtido a experiência profissional necessária, apresentar o seu pedido de participação em propostas semelhantes.
5. Posteriormente, a queixosa enviou outra carta ao TJ, na qual aprofundou os pontos anteriormente apresentados. Alegou, em especial, que não podia ter adquirido experiência profissional no domínio da tradução depois de terminar os seus estudos, uma vez que se encontrava em licença de maternidade durante esse período e, por conseguinte, não trabalhava. Na sua opinião, a interpretação rígida do Tribunal de Justiça dos critérios de elegibilidade relativos à experiência profissional discrimina as mulheres.
6. Uma vez que não recebeu resposta à sua última queixa, em 11 de Agosto de 2009, dirigiu-se pela primeira vez ao Provedor de Justiça Europeu (queixa 2033/2009/MW). Na sua queixa, alegou que a interpretação formalista feita pelo Tribunal de Justiça dos critérios de elegibilidade relativos à experiência profissional (ponto III.2.3. do anúncio de concurso) conduz à discriminação indirecta das mulheres. Alegou que devia ser aceite na proposta. Em 21 de Setembro de 2009, o Provedor de Justiça informou a queixosa, por carta, de que considerava que o TJ não tinha tido tempo suficiente para responder à sua carta (o TJ estava de férias de



Verão nessa altura) antes de lhe apresentar a queixa. Nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do Estatuto do Provedor de Justiça, a sua queixa era, por conseguinte, inadmissível nessa fase, uma vez que as diligências administrativas prévias junto da instituição não tinham sido concluídas. A queixosa foi informada de que, se o TJ não respondesse num prazo razoável, poderia considerar a possibilidade de renovar a sua queixa ao Provedor de Justiça.

7. Em 4 de Fevereiro de 2010, a queixosa enviou uma mensagem de correio electrónico informando o Provedor de Justiça de que não tinha recebido resposta do TJ. A mensagem de correio electrónico em epígrafe foi registada com a referência da presente denúncia (343/2010/MHZ). A queixosa alegou que o TJ não respondeu à sua carta. Manteve igualmente a sua alegação e alegação anteriores constantes da queixa 2033/2009/MW.

8. Em 15 de Março de 2010, na sequência da intervenção do Provedor de Justiça através de um procedimento telefónico, o TJ enviou uma resposta à carta do queixoso. Nessa resposta, o TJ começou por pedir desculpa por não ter respondido anteriormente ao queixoso. Em seguida, o TJ recordou o que «já tinha sido dito ao queixoso», nomeadamente, que a redação do ponto III.2.3 do convite é clara e inequívoca. Prevê que, para serem aceites, os candidatos devem ter um mínimo de dois anos de experiência profissional após terem concluído os seus estudos universitários relacionados com o objeto dos contratos para os quais o convite à apresentação de propostas foi lançado. O TJ acrescentou que a queixosa é livre de voltar a apresentar o seu pedido logo que cumpra a condição acima referida. Uma vez que esta resposta abordou apenas a alegação da queixosa de falta de resposta e não as restantes alegações e alegações, a Provedora de Justiça decidiu abrir um inquérito.

Objeto do inquérito

9. O Provedor de Justiça decidiu abrir o presente inquérito sobre as seguintes alegações e alegações do queixoso:

Alegação:

A interpretação formalista que o Tribunal de Justiça faz dos critérios de elegibilidade relativos à experiência profissional (ponto III.2.3. do convite à apresentação de propostas) conduz à discriminação indirecta das mulheres.

Reivindicação:

O autor da denúncia deve ser aceite na proposta.

O inquérito

10. A queixa foi enviada ao Provedor de Justiça em 3 de Fevereiro de 2010. Em 7 de Abril de 2010, o Provedor de Justiça abriu um inquérito e enviou a queixa ao TJ, solicitando um



parecer, até 31 de Julho de 2010. Em 30 de Julho de 2010, o TJ enviou o seu parecer. Posteriormente, enviou a tradução do parecer para polaco, que foi transmitida ao queixoso com um convite para apresentar observações até 31 de Outubro de 2010. O queixoso não apresentou observações.

Análise e conclusões do Provedor de Justiça

A. Alegada discriminação indireta das mulheres

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

11. O autor da denúncia alegou que a exigência de dois anos de experiência profissional após a conclusão dos estudos universitários resulta numa desvantagem indireta para as mulheres que têm de cuidar dos seus filhos nascidos neste momento e que, por conseguinte, não podem adquirir experiência profissional. Em contraste, os homens normalmente não têm tal restrição e podem começar a trabalhar diretamente após os estudos. Na opinião da queixosa, o TJ deveria ter tido em conta a sua licença de maternidade ao decidir se ela cumpria a condição relativa à experiência profissional.

12. A queixosa admitiu que nunca trabalhou após a obtenção do seu diploma universitário, mas alegou que obteve dois anos de experiência profissional no decurso dos seus estudos. Na sua opinião, esta experiência deve ser equiparada à experiência adquirida após a conclusão dos estudos universitários. Na sua opinião, o TJ não deve aplicar uma abordagem formalista ao requisito em questão, mas procurar a « *ratio legis* » do convite, ou seja, recrutar tradutores profissionais.

13. No seu parecer, o TJ argumentou que o ponto III.2.3 do convite prevê claramente que os candidatos devem ter um mínimo de dois anos de experiência profissional «após *uma formação universitária em direito*». [1] [\[Link\]](#) Este requisito foi estabelecido a fim de assegurar um nível adequado de traduções para polaco dos complexos textos jurídicos produzidos pelo TJ. É evidente que as traduções efetuadas por tradutores que ainda não concluíram a formação jurídica universitária não são de qualidade suficientemente elevada e não podem ser consideradas «equivalentes» às traduções efetuadas por um tradutor que concluiu os seus estudos universitários em direito.

14. Dado que o requisito em questão era claro, a entidade adjudicante não dispunha de qualquer margem de apreciação na sua aplicação ao caso do queixoso. Se assim não fosse, o concurso e o princípio da igualdade de tratamento dos proponentes teriam sido violados.

15. Neste contexto, e tendo em conta os argumentos do queixoso, o TJ verificou se o requisito em questão é contrário ao princípio da não discriminação em razão do sexo. Por outras palavras, se a entidade adjudicante respeitou ou não este princípio ao estabelecer o referido



requisito no convite à apresentação de propostas.

16. Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [\[2\] \[Link\]](#) («disposições de execução»), a entidade adjudicante estabelece critérios de seleção claros e não discriminatórios.

17. É jurisprudência assente que o princípio da não discriminação, que constitui um princípio fundamental do direito, proíbe que situações comparáveis sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes sejam tratadas de modo igual, a menos que esse tratamento seja objetivamente justificado [\[3\] \[Link\]](#).

18. O requisito mínimo de competências técnicas aplica-se indistintamente a todos os candidatos, independentemente do seu sexo. Não implica qualquer diferença de tratamento em razão do sexo.

19. Na medida em que o argumento do queixoso poderia ser entendido como uma alusão ao facto de, ao estabelecer o requisito em questão, a entidade adjudicante ter tratado de forma igual duas situações diferentes, a saber, as situações dos candidatos do sexo masculino e do sexo feminino, uma vez que apenas estes últimos podem encontrar constrangimentos na obtenção de experiência profissional devido à licença de maternidade, este argumento não pode ser sustentado. Parece evidente que a igualdade de tratamento dos candidatos de sexo diferente, implícita na exigência em questão, é objectivamente justificada.

20. Neste contexto, o TJ referiu, nomeadamente: i) o princípio da boa gestão financeira e o artigo 27.º do Regulamento Financeiro segundo o qual " os recursos utilizados pela instituição para o exercício das suas actividades serão disponibilizados com ... qualidade adequada "; ii) ao artigo 135.º, n.º 2, segundo parágrafo, das Disposições de Aplicação, segundo o qual « a entidade adjudicante pode fixar níveis mínimos de capacidade abaixo dos quais não pode seleccionar candidatos:»; e iii) ao artigo 137.º das Disposições de Aplicação, segundo o qual «[n]os procedimentos de adjudicação de contratos [as competências técnicas e profissionais dos operadores económicos] devem ser avaliadas tendo em conta, nomeadamente, [...] a experiência [...]».

21. O TJ concluiu que a exigência em causa servia para atingir o objetivo legítimo de assegurar um nível adequado de traduções e, assim, permitir ao Tribunal de Justiça cumprir a sua missão. Além disso, o requisito em questão é proporcional e não excede o necessário para atingir o objetivo acima referido.

22. O TJ sublinhou que o requisito relativo a dois anos de experiência profissional não implica necessariamente que essa experiência tenha de ser adquirida imediatamente após um candidato concluir os seus estudos. O TJ reiterou que a queixosa poderia, após ter adquirido dois anos de experiência profissional, voltar a apresentar a sua proposta no âmbito do mesmo concurso, que, segundo o Tribunal, está aberto por um período de quatro anos.



Avaliação do Provedor de Justiça

23. Em primeiro lugar, o Provedor de Justiça considera útil remeter, por analogia, para os acórdãos prejudiciais do Tribunal de Justiça, nos quais este declarou reiteradamente que existe discriminação indireta quando uma medida, embora formulada em termos neutros, prejudica muito mais mulheres do que homens.

24. A este respeito, não se pode excluir que o requisito em questão possa afetar principalmente as mulheres no que diz respeito ao seu acesso ao emprego oferecido pelo TJ através do convite à apresentação de propostas. O requisito em questão pode colocar em desvantagem as mulheres, que têm filhos após a sua licenciatura e adiam a sua carreira profissional para cuidar deles, em comparação com os homens que, por serem menos propensos a gozar uma licença parental prolongada, podem entrar no mercado de trabalho diretamente após a obtenção dos seus diplomas. Por outras palavras, um número muito maior de jovens licenciadas em direito do sexo feminino pode, no decurso de um período de dois anos após a conclusão dos seus estudos, não poder ser selecionadas no âmbito do convite à apresentação de propostas e trabalhar como tradutoras do TJ.

25. No entanto, em tais circunstâncias, mesmo que o requisito em questão pudesse, na prática, dar origem a uma discriminação contra as mulheres em comparação com os homens, o TJ demonstrou claramente que, se existe efetivamente uma distinção entre mulheres e homens a que o queixoso se refere, é justificada por fatores objetivos alheios a qualquer discriminação em razão do sexo [4]. [\[Link\]](#)

26. No seu parecer sobre o presente processo, o TJ referiu-se à qualidade das traduções esperadas dos proponentes selecionados no convite à apresentação de propostas e argumentou, com razão, por que razão exige as melhores traduções dos seus textos jurídicos. O Provedor de Justiça também concorda com o ponto de vista do TJ de que as traduções de textos jurídicos feitas por estudantes que ainda não se formaram em direito não podem objetivamente ter a mesma elevada qualidade que as traduções feitas por advogados com um diploma. Contrariamente ao que alega o queixoso, a tradução de textos jurídicos só se torna «profissional» se os tradutores concluírem os seus estudos de direito e possuírem um diploma. Trata-se de um fator objetivo e alheio a qualquer discriminação em razão do sexo.

27. Assim, o TJ justificou devidamente a razão pela qual exige que todos os seus tradutores (homens e mulheres) tenham dois anos de experiência profissional após a conclusão dos estudos de direito e não aceitem a experiência de tradução, mesmo de elevado nível, adquirida no decurso desses estudos.

28. Por último, importa salientar que a queixosa **não tinha qualquer** experiência profissional após a conclusão dos seus estudos. Por conseguinte, é justo que a licença de maternidade da queixosa não possa ser tida em conta.



29. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça não considera existir um caso de má administração e encerra o processo.

B. Conclusões

Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão:

Não se verificou qualquer caso de má administração.

O queixoso e o Tribunal de Justiça serão informados desta decisão.

P. Nikiforos Diamandouros

Feito em Estrasburgo, em 20 de Dezembro de 2010.

[1] [\[Link\]](#) " au terme de la formation universitaire en droit ".

[2] [\[Link\]](#) JO 2002, L 357, p. 38.

[3] [\[Link\]](#) O Tribunal de Justiça remeteu para o processo C-304/01, *Espanha/Comissão*, n.o 31, Coletânea 2004, p. I-7655.

[4] [\[Link\]](#) Neste contexto, as decisões prejudiciais do TJ relativas à situação dos trabalhadores a tempo parcial podem ser referidas: Processos 170/84 *Bilka/Weber von Hartz*, Coletânea 1986, p. 1607, n.o 29; Acórdãos de 26 de Fevereiro de 1996, *Kuratorium für Dialyse und Nierentransplantation* (C-457/93, Colect., p. I-243, n.º 31), e de 21 de Fevereiro de 1991, *Nimz* (C-184/89, Colect., p. I-297, n.º 14). No acórdão *Kuratorium*, o Tribunal de Justiça declarou que «[...] a aplicação de disposições legislativas como as que estão em causa [...] provoca, em princípio, uma discriminação indireta contra as trabalhadoras [...] Só assim não seria se a diferença de tratamento constatada fosse justificada por fatores objetivos e alheios a qualquer discriminação em razão do sexo». No acórdão *Nimz*, o Tribunal de Justiça considerou que é impossível identificar critérios objetivos e alheios a qualquer discriminação em razão do sexo com base numa alegada relação especial entre a antiguidade e a aquisição de um certo nível de conhecimentos ou de experiência, uma vez que tal alegação constitui apenas uma generalização relativamente a certas categorias de trabalhadores. O TJ considerou, por outro lado, que, embora a experiência seja indissociável da antiguidade e permita, em princípio, ao trabalhador melhorar o seu desempenho nas tarefas que lhe são atribuídas, a objetividade de tal critério depende de todas as circunstâncias de cada caso concreto e, em especial, da relação entre a natureza do trabalho realizado e a experiência adquirida com o desempenho desse trabalho após o cumprimento de um determinado número de horas de trabalho.